



CÂMARA DOS DEPUTADOS

***PROJETO DE LEI N.º 6.597, DE 2009** **(Do Sr. Leandro Vilela)**

Acrescenta o § 3º ao art. 28 da Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994, excluindo da incompatibilidade para a advocacia o Vice-Prefeito e os membros da Mesa do Poder Legislativo municipal, nas hipóteses que específica.

DESPACHO:

DEVIDO AO ARQUIVAMENTO DO PL 2300/1996 NOS TERMOS DO ART. 105 DO RICD, DESAPENSE-SE DO PL 2300/1996 O PL 1373/2003, O PL 4913/2005, O PL 5518/2005, O PL 5551/2005, O PL 5242/2009, O PL 5412/2009, O PL 6597/2009, O PL 6675/2009, O PL 3198/2012, O PL 6752/2013, O PL 1900/2015, O PL 5914/2016 E O PL 10102/2018, E, EM SEGUIDA, APENSE-OS AO PL 9862/2018.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput – RICD

(*) Atualizado em 22/2/2023 em virtude de novo despacho.

PROJETO DE LEI Nº , DE 2009
(Do Sr. LEANDRO VILELA)

Acrescenta o § 3º ao artigo 28 da Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994, excluindo da incompatibilidade para advocacia o Vice-Prefeito e os membros da Mesa do Poder Legislativo municipal, nas hipóteses que especifica.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 28 da Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994, passa a vigorar acrescido do seguinte § 3º:

“§ 3º Não se incluem nas hipóteses do inciso I o Vice-Prefeito, quando não se encontrar no efetivo exercício do cargo, bem como os membros da Mesa do Poder Legislativo municipal, exceto naqueles onde o número de vereadores superar o mínimo legal. (NR)”

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A redação atual do inciso I do artigo 28 da Lei 8.096/94 é por demais rigorosa, pois impede o exercício da advocacia por parte dos substitutos legais do chefe do Executivo municipal e membros da Mesa do

Poder Legislativo municipal, mesmo não estando eles no exercício efetivo do cargo.

No que tange aos substitutos legais do Poder Executivo, as restrições em comento somente se justificam no âmbito federal e estadual, pois é cediço que o Vice-Presidente da República possui atribuições específicas atribuídas pela Constituição Federal, assim com as têm também, os Vice-Governadores dos Estados, por forças das constituições estaduais. Logo, para estes a incompatibilidade com o exercício da advocacia se justifica.

Os Vice-Prefeitos não possuem atribuições específicas determinadas por lei. Vice não corresponde a um cargo ou função, e sim numa suplência do mandato de Prefeito. Dificilmente ocupam o cargo em substituição ao Prefeito. A regra geral é no sentido de o Vice-Prefeito passar todo o seu mandato sem substituir o prefeito. Excepcionalmente, assumem quando o titular do cargo morre, ou afasta-se por problemas de saúde ou é afastado pela Câmara Municipal ou Poder Judiciário. Fora destas hipóteses inexistem substituições.

O advogado e professor Hélio Winston, ex-presidente da Comissão de Prerrogativas da OAB-CE, discute, em artigo que foi publicado no jornal *O Povo*, este assunto e concluiu: “Não existe este cargo, mas tão-somente titular de mandato executivo para a substituição, definitiva ou provisória, do Prefeito. Na realidade vice não corresponde a um cargo ou função, e sim de uma suplência do mandato de Prefeito. Por isso é que a pessoa detentora daquele título pode ser livremente nomeada para cargos ou funções públicas. Não é de hoje que se discute a figura do vice. Na atualidade, o Vice fica a reboque dos caprichos e vontades do chefe do Executivo, o que é reprovável, pois foram eleitos juntos e a vontade popular foi confiada aos dois. Registre-se que a CF, em seu art. 79, já confere ao Poder Executivo Federal ampliar as atribuições do Vice-presidente da República, através de lei complementar. No sistema político atual o Vice-Prefeito é uma figura decorativa, o que é lastimável. Pois, muitas vezes os detentores desse título são pessoas devotadas pela causa pública”.

De igual não se justifica a incompatibilidade de todos os membros da Mesa Diretora do Poder Legislativo. É preciso excepcionar o Legislativo Municipal quando os seus componentes não ultrapassarem o mínimo legal de vereadores.

Sabe-se que o Legislativo Municipal na esmagadora maioria das cidades do Brasil, possui uma pauta de trabalho muito pequena, tanto é verdade que limitam suas sessões, em média, a 05 (cinco) por mês. Ademais disto, lidam com poucos recursos financeiros e os edis que os integram recebem míseros subsídios. De forma que a ocupação de um cargo na Mesa Diretora por parte de um vereador que seja advogado não lhe traria qualquer benefício no exercício desta profissão.

A vedação tal como lançada no inciso I, do artigo 28 da Lei 8.906/94, inibe a candidatura de grandes advogados ao cargo de Vice-Prefeito, o que é lamentável, pois a partir da diplomação estariam impedidos de advogar. De igual forma, vários advogados que sejam vereadores não se candidatariam a cargos na Mesa Diretora do Legislativo Municipal para não se incompatibilizarem com o exercício da advocacia, o que tem provocado, em muitos casos, a ocupação de tais cargos, por pessoas menos capacitadas, trazendo reflexos negativos para a população.

Assim sendo, e uma vez contando com o elevado espírito público dos nobres Pares, pedimos o apoio para a aprovação deste projeto e conseqüente correção dessa inaceitável distorção constante da Lei 8.096/94.

Sala das Sessões, em de de 2009.

Deputado LEANDRO VILELA

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI
--

**CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988**

.....

**TÍTULO IV
DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES**

.....

**CAPÍTULO II
DO PODER EXECUTIVO**

**Seção I
Do Presidente e do Vice-Presidente da República**

.....

Art. 79. Substituirá o Presidente, no caso de impedimento, e suceder-lhe-á, no de vaga, o Vice-Presidente.

Parágrafo único. O Vice-Presidente da República, além de outras atribuições que lhe forem conferidas por lei complementar, auxiliará o Presidente, sempre que por ele convocado para missões especiais.

Art. 80. Em caso de impedimento do Presidente e do Vice-Presidente, ou vacância dos respectivos cargos, serão sucessivamente chamados ao exercício da Presidência o Presidente da Câmara dos Deputados, o do Senado Federal e o do Supremo Tribunal Federal.

.....

.....

LEI Nº 8.906, DE 4 DE JULHO DE 1994

Dispõe sobre o Estatuto da Advocacia e a
Ordem dos Advogados do Brasil - OAB.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

**TÍTULO I
DA ADVOCACIA**

.....

CAPÍTULO VII DAS INCOMPATIBILIDADES E IMPEDIMENTOS

Art. 27. A incompatibilidade determina a proibição total, e o impedimento, a proibição parcial do exercício da advocacia.

Art. 28. A advocacia é incompatível, mesmo em causa própria, com as seguintes atividades:

I - chefe do Poder Executivo e membros da Mesa do Poder Legislativo e seus substitutos legais;

II - membros de órgãos do Poder Judiciário, do Ministério Público, dos tribunais e conselhos de contas, dos juizados especiais, da justiça de paz, juízes classistas, bem como de todos os que exerçam função de julgamento em órgãos de deliberação coletiva da administração pública direta e indireta; ([Vide ADIN nº 1.127-8, publicada no DOU de 26/5/2006](#))

III - ocupantes de cargos ou funções de direção em Órgãos da Administração Pública direta ou indireta, em suas fundações e em suas empresas controladas ou concessionárias de serviço público;

IV - ocupantes de cargos ou funções vinculados direta ou indiretamente a qualquer órgão do Poder Judiciário e os que exercem serviços notariais e de registro;

V - ocupantes de cargos ou funções vinculados direta ou indiretamente a atividade policial de qualquer natureza;

VI - militares de qualquer natureza, na ativa;

VII - ocupantes de cargos ou funções que tenham competência de lançamento, arrecadação ou fiscalização de tributos e contribuições parafiscais;

VIII - ocupantes de funções de direção e gerência em instituições financeiras, inclusive privadas.

§ 1º A incompatibilidade permanece mesmo que o ocupante do cargo ou função deixe de exercê-lo temporariamente.

§ 2º Não se incluem nas hipóteses do inciso III os que não detenham poder de decisão relevante sobre interesses de terceiro, a juízo do conselho competente da OAB, bem como a administração acadêmica diretamente relacionada ao magistério jurídico.

Art. 29. Os Procuradores Gerais, Advogados Gerais, Defensores Gerais e dirigentes de órgãos jurídicos da Administração Pública direta, indireta e fundacional são exclusivamente legitimados para o exercício da advocacia vinculada à função que exerçam, durante o período da investidura.

FIM DO DOCUMENTO